

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 1993, e dá outras providências...

O povo, por intermédio de seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: A Lei Orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º: A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I. a atualização de plantas de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. A atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III. A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

II. A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante da lei:

- a) ampliação da frota de veículos.
- b) maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único. As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º: As receitas procedentes de transparência constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I. as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II as projeções das Transparências aludidas no artigo 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no Município;

III. O valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação ao Município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º (sétimo) mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º. Os órgãos componentes da Administração direta do poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo Primeiro. Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

Parágrafo Segundo. A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em jogo.

Parágrafo Terceiro. Os órgãos referidos no caput do artigo, e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, das ltras das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Artigo 5º. A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I. receita tributária oriunda de impostos;

II. receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos, I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;

IV. transferência da União, referida no artigo 159, I, b, combinado com o artigo 34, § 2º, II dos Atos das Disposições Transitorias da Constituição Federal,

§ 5º,
V. transferência da União a que se refere o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo Terceiro. Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei tenham sido efetivadas.

Artigo 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas constituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11º - A Lei de Vencimento poderá conter autorização ao poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 50% (cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar do superávit financeiro e do excesso de arrecadação a serem verificados, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, como recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

Artigo 13º - As operações de créditos serão contratadas

dedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15º. Revogam-se as disposições em contrário

Buritis, 27 de agosto de 1992



Elizau Nadir José Lopes

Prefeito Municipal

CIC 138 953 326-09

Projeto de Lei de nº 318/92, de 26 de junho de 1992.
Aprovado em 1ª discussão por = 09: votos a favor e = 00: votos contra, e, em 2ª discussão por = 08: votos a favor e = 00: votos contra. Sala das Sessões em 17/08/92 e 25/08/92.

